

OFÍCIO CIRCULAR N.º 089/2021-CML/PM
(Referente ao Pregão Eletrônico n.º 075/2021-CML/PM)

Manaus, 13 de maio de 2021.

Senhores Licitantes,

Tendo em vista a Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 075/2021-CML/PM**, informo:

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA:

1. A empresa apresenta manifestação em razão da ausência de vedação para a Participação de Cooperativas e Organizações Sociais do presente certame.
2. A empresa impugna ainda o item 7.1.5 do Termo de Referência em relação à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

1. Segundo o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas. Entretanto, neste caso, o TCU tem o entendimento sedimentado, como se verifica pela Súmula 281:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade”.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmrn.am.gov.br

Ademais, a Lei nº 12.690/2012 que dispõe sobre as Cooperativas de Trabalho, confirma que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra). É o que se extrai do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º, da citada Lei.

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.


Por fim, vale ressaltar que Cooperativas não poderão participar dos certames cujo objeto se vincule à contratações que envolvam **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.**


Ato contínuo, a participação de OS já está impedida pela própria legislação de regência, pois após qualificada como OS deverá ser realizado certame, por intermédio de Chamamento Público, para celebração do futuro Contrato de Gestão que formalizará o vínculo jurídico e estabelecerá as metas, as formas de monitoramento, controle e avaliação, as obrigações e os direitos da OS e da Administração Pública, o que certamente não há qualquer vinculação com o objeto em questão.

2. Nesse sentido, a Secretaria já se manifestou a respeito, desconsiderando o item 7.1.5 do Termo de Referência



Ante o exposto, inexistindo alterações às especificações iniciais, que interfiram na elaboração das propostas dos participantes, bem como pela ausência de necessidade de incluir vedação no Edital em face dos argumentos apresentados, **mantém-se a data** prevista para a realização do certame, passando este Ofício Circular a fazer parte integrante do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 075/2021-CML/PM**.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde


Daniel de Lima Cavalcante
Assessor Jurídico – DJCML/PM
OAB/AM Nº 9070